

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>>Ministério Público Estadual	Pág. 34
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 35
Administração Pública Municipal	Pág. 37

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 50
>>Portarias	Pág. 53

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 56
>>Relações e Relatórios	Pág. 56
>>Extratos	Pág. 58

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 62
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00673/24

PROCESSO: 00629/22 TCE-RO.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: Marcos Antônio da Silva Vlácio.  
CPF n. \*\*\*.827.422-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO à época.  
CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*.  
Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 7/2023/PM-CP6, de 20.1.2023, do servidor militar Marcos Antônio da Silva Vlácio, CPF n. \*\*\*.827.422-\*\*, no posto de 2º SGT PM RR 100051308, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato 7/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 15, de 24.1.2023, que retificou de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 542/2021/PM-CP6, para conceder ao 2º SGT PM Marcos Antônio da Silva Vlácio, RE 10005138, proventos com soldo superior de 1º SGT PM por ter adimplido as condições previstas no caput do art. 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002;

II – Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 0061/23/TCE-RO, de 15.9.2023, proferido nestes autos de n. 00629/22-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Poder Judiciário

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00653/24

PROCESSO: 01894/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 1/2021.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO.  
INTERESSADOS: Osmar Moraes de França Filho e outra.  
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral do TJRO.  
CPF n. \*\*\*.933.489-\*\*. Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas  
CPF n. \*\*\*.338.529-\*\*. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022 (ID=1592372), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022;

#### NOME CPF CARGO POSSE

Osmar Moraes de França Filho \*\*\*.893.072-\*\* Técnico Judiciário 25.4.2024

Joicy Bianca Costa Barros \*\*\*.214.843-\*\* Técnica Judiciária 25.4.2024

II – Determinar os registros dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu interior teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00654/24

PROCESSO: 02074/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital n. 01/2021.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO.  
INTERESSADO: Edson Noronha Pereira.  
CPF n. \*\*\*.332.772-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas.  
CPF n. \*\*\*.338.529-\*\*.  
Karina Miguel Sobral – Juiz Secretário-Geral em Substituição.  
CPF: \*\*\*.588.748-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022 (ID=1599159), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Edson Noronha Pereira \*\*\*.332.772-\*\* Técnico Judiciário 27.5.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu interior teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00682/24

PROCESSO: 01871/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 1/2021.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO.  
INTERESSADA: Bruna Carlos Carvalho  
CPF n. \*\*\*.893.152-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral do TJRO.  
CPF n. \*\*\*.933.489-\*\*.  
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas.  
CPF n. \*\*\*.338.529-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022 (ID=1590091), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Bruna Carlos Carvalho	***.893.152-**	Técnica Judiciária	25.4.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu interior teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00683/24

PROCESSO: 02076/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2021.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO.  
INTERESSADOS: Ana Paula de Souza e outros.  
RESPONSÁVEIS: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes – Juíza de Direito.  
CPF n. \*\*\*.577.062-\*\*.  
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas.  
CPF n. \*\*\*.338.529-\*\*.  
Karina Miguel Sobral – Juíza Secretária Geral em substituição.  
CPF n. \*\*\*.588.748-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022 (ID=1599204), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2021, de 1º.9.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164, de 2.9.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 58, de 29.3.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Higor Marcos Armi de Oliveira	***.525.772-**	Técnico Judiciário	27.5.2024
Rayana Talita Batista Mendes	***.342.382-**	Técnica Judiciária	27.5.2024
Ana Paula de Souza	***.118.072-**	Técnica Judiciária	27.5.2024
Nubia Gracielly Souza Santos	***.100.361-**	Técnica Judiciária	27.5.2024
Anderson Marcio Ojeda Klipel	***.403.201-**	Técnico Judiciário	27.5.2024
Israel Otniel Sales dos Santos Lira	***.302.612-**	Técnico Judiciário	27.5.2024
Uádson Ferreira Bezerra	***.188.732-**	Técnico Judiciário	27.5.2024
Gualtiele Keiber Falcão dos Santos	***.239.862-**	Técnica Judiciária	27.5.2024
Larissa dos Santos Silva Moraes	***.508.822-**	Técnica Judiciária	27.5.2024
Jemima Noemi Andrade dos Santos	***.665.252-**	Técnica Judiciária	27.5.2024
Hendreck Leite de Aguiar	***.570.472-**	Técnico Judiciário	27.5.2024
Ravel Lucas Gama de Souza Lopes	***.162.742-**	Técnico Judiciário	27.5.2024

II – Determinar os registros dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu interior teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00643/24

PROCESSO: 01487/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Dinair de Oliveira.  
CPF n. \*\*\*.531.702-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Dinair de Oliveira, CPF n. \*\*\*.531.702-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300028090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1078 de 5.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Dinair de Oliveira, CPF n. \*\*\*.531.702-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300028090, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00644/24

PROCESSO: 00447/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Veronilce Darc Ferreira da Silva.  
CPF n. \*\*\*.574.682-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Veronilce Darc Ferreira da Silva, CPF n. \*\*\*.574.682-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300026006, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 672, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Veronilce Darc Ferreira da Silva, CPF n. \*\*\*.574.682-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300026006, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00645/24

PROCESSO: 01467/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Maria da Penha Batista Ueda.  
CPF n. \*\*\*.730.992-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria da Penha Batista Ueda, CPF n. \*\*\*.730.992-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300025852, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1153 de 20.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria da Penha Batista Ueda, CPF n. \*\*\*.730.992-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300025852, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2041/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Maria Marly Moreira.  
CPF n. \*\*\*.370.392-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0246/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Marly Moreira**, CPF n. \*\*\*.370.392-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300012789, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 395 de 4.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101 de 31.5.2023 (ID=1598078), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1617207, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 32 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1598079) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1615399).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1598081).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria Marly Moreira**, CPF n. \*\*\*.370.392-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300017394, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 395 de 4.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101 de 31.5.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00647/24

PROCESSO: 01453/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Ana Maria Martins.

CPF n. \*\*\*.632.412-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ana Maria Martins, CPF n. \*\*\*.632.412-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300018940, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1108 de 12.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Maria Martins, CPF n. \*\*\*.632.412-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300018940, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 4º as Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00649/24

PROCESSO: 01251/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maristela Pereira.  
CPF n. \*\*\*.346.582-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maristela Pereira, CPF n. \*\*\*.346.582-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300020169, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 735 de 13.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maristela Pereira, CPF n. \*\*\*.346.582-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300020169, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00650/24

PROCESSO: 01489/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Lurdes Lemes de Souza.  
CPF n. \*\*\*.978.772-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lurdes Lemes de Souza, CPF n. \*\*\*.978.772-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300012428, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1202, de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Lurdes Lemes de Souza, CPF n. \*\*\*.978.772-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300012428, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00651/24

PROCESSO: 01356/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Alda Cristina Luna Barbosa.  
CPF n. \*\*\*.530.064-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Alda Cristina Luna Barbosa, CPF n. \*\*\*.530.064-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300035407, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 736 de 13.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alda Cristina Luna Barbosa, CPF n. \*\*\*.530.064-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300035407, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2010/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Laudemira Cardoso de Souza.  
CPF n. \*\*\*.871.908-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0265/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Laudemira Cardoso de Souza**, CPF n. \*\*\*.871.908-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 30027323, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1288, de 24.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID=1597538), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1604832), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 35 anos, 2 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1597541).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1459, de 29.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Laudemira Cardoso de Souza**, CPF n. \*\*\*.871.908-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 30027323, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1985/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Deuzedir Pardino de Oliveira.  
CPF n. \*\*\*.213.002-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0262/2024-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Deuzedir Pardinho de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.213.002-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015764, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 593, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1596802), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1603872), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 33 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1596805).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 593, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Deuzedir Pardinho de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.213.002-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015764, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
A-III

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00655/24

PROCESSO: 01322/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Janine Carvalho Santana de Lima.  
CPF n. \*\*\*.601.072-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Janine Carvalho Santana de Lima, CPF n. \*\*\*.601.072-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300012205, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 932 de 10.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Janine Carvalho Santana de Lima, CPF n. \*\*\*.601.072-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300012205, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1976/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Francisca Almeida da Silva.  
CPF n. \*\*\*.722.182-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0263/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Francisca Almeida da Silva**, CPF n. \*\*\*.722.182-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018107, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 483, de 6.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1596651), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1604831), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com

57 anos de idade e, 32 anos, 7 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1596654).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 483, de 6.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Francisca Almeida da Silva**, CPF n. \*\*\*.722.182-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018107, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
A-III

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00656/24

PROCESSO: 01445/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Cristina Martins de Lima.  
CPF n. \*\*\*.499.812-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Cristina Martins de Lima, CPF n. \*\*\*.499.812-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 30028521, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1156 de 20.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cristina Martins de Lima, CPF n. \*\*\*.499.812-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 30028521, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00674/24

PROCESSO: 02900/23 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Dalva Maria Fitaroni Lemgruber Moraes.  
CPF n. \*\*\*.819.847-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Dalva Maria Fitaroni Lemgruber Moraes, CPF n. \*\*\*.819.847-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300035341, com carga horária de 40 horas semanais, pertence ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 695, de 29.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, em favor de Dalva Maria Fitaroni Lemgruber Moraes, CPF n. \*\*\*.819.847-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300035341, com carga horária de 40 horas semanais, pertence ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponíveis por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0480/2024  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADOS (A):** Luiz Antônio Jacinto da Silva – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.215.121-\*\*.   
Kauê Amy da Silva – Filho.

CPF n. \*\*\*.704.672-\*\*. **INSTITUIDOR (A):** Valneres Alves da Silva.  
 CPF n. \*\*\*.349.832-\*\*. **RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CONJUGE. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0259/2024-GABOPD.**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Luiz Antônio Jacinto da Silva – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.215.121-\*\*, e temporária para **Kauê Amy da Silva – Filho**, CPF n. \*\*\*.704.672-\*\*, beneficiários da instituidora Valneres Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.349.832-\*\*, falecida em 16.2.2022, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300038164, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 107, de 9.9.2022, com efeitos retroativos a 16.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 179, de 19.9.2022 (ID=1528554), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", e §1º; 33; 34, I a III, e §2º e 3º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1592187), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. O presente processo trata de pensão concedida, em caráter vitalício, em favor de **Luiz Antônio Jacinto da Silva – Cônjuge** e temporário para **Kauê Amy da Silva – Filho**, beneficiários da instituidora Valneres Alves da Silva, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", e §1º; 33; 34, I a III, e §2º e 3º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

7. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1528555), fato gerador do benefício, ocorrido em 16.2.2022, aliado à comprovação das condições de beneficiários, nas qualidades de cônjuge e filho, conforme Certidões de Casamento e Nascimento acostadas aos autos (ID=1528554).

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia e temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1528556).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 107, de 9.9.2022, com efeitos retroativos a 16.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 179, de 19.9.2022, de pensão vitalícia em favor de **Luiz Antônio Jacinto da Silva – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.215.121-\*\*, e temporária para **Kauê Amy da Silva – Filho**, CPF n. \*\*\*.704.672-\*\*, beneficiários da instituidora Valneres Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.349.832-\*\*, falecida em 16.2.2022, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300038164, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", e §1º; 33; 34, I a III, e §2º e 3º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
A-III

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00678/24

PROCESSO: 01318/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Osvaldo Nunes Neto Zilske.  
CPF n. \*\*\*.607.609-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Osvaldo Nunes Neto Zilske, CPF n.\*\*\*.607.609-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo (Extinção), nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100008351, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 687 de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Osvaldo Nunes Neto Zilske, CPF n.\*\*\*.607.609-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100008351, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de

Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00679/24

PROCESSO: 01466/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Ana Rita Machado.  
CPF n. \*\*\*.764.700-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ana Rita Machado, CPF n.\*\*\*.764.700-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300024603, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1210 de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Ana Rita Machado, CPF n. \*\*\*.764.700-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300024603, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00680/24

PROCESSO: 01706/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Carlos Roberto de Souza.  
CPF n. \*\*\*.292.929-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Carlos Roberto de Souza, CPF n. \*\*\*.292.929-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 9, matrícula n. 300008633, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 255, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Carlos Roberto de Souza, CPF n. \*\*\*.292.929-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 9, matrícula n. 300008633, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00685/24

PROCESSO: 01378/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Estela Cestaro Toneto.  
CPF n. \*\*\*.123.322-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Estela Cestaro Toneto, CPF n. \*\*\*.123.322-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300028563, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 988 de 21.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Estela Cestaro Toneto, CPF n. \*\*\*.123.322-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300028563, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00686/24

PROCESSO: 01490/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria das Graças de Lacerda.  
CPF n. \*\*\*.895.354-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria das Graças de Lacerda, CPF n. \*\*\*.895.354-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 30020099, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1123 de 15.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria das Graças de Lacerda, CPF n. \*\*\*.895.354-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 30020099, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00687/24

PROCESSO: 01360/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Aparecida de Oliveira.

CPF n. \*\*\*589.662-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Aparecida de Oliveira, CPF n. \*\*\*.589.662-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300027359, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 971 de 18.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Aparecida de Oliveira, CPF n. \*\*\*589.662-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300027359, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00688/24

PROCESSO: 01700/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Raimunda Alves da Silva.  
CPF n. \*\*\*.031.682-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Raimunda Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.031.682-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, classe Especial, matrícula n. 300009809, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 292, de 23.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Raimunda Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.031.682-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, classe Especial, matrícula n. 300009809, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

**Ministério Público Estadual****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00681/24

PROCESSO: 01873/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 04/2023.  
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Eduardo Wesley Almeida Fragoso.  
CPF n. \*\*\*.446.152-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Ivanildo de Oliveira – Procurador Geral de Justiça.  
CPF n. \*\*\*.014.548-\*\*.  
Darleide Glória Araújo Silva de Carvalho – Gerente de Recursos Humanos.  
CPF n. \*\*\*.207.852-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de concurso público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023/PGJ, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 100, de 30.5.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214, de 17.11.2023 (ID=1590120), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de concurso público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 100, de 30.5.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 214 de 17.11.2023;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Eduardo Wesley Almeida Fragoso	***.446.152-**	Analista Programador	3.6.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00675/24

PROCESSO: 02090/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Karoline Farias Pescador - CPF n. \*\*\*.344.649-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral do Estado.  
CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022 – DPE/RO, de 20.10.2022, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 841, de 21.10.2022, com resultado final homologado pelo Edital n. 14 – DPE/RO, publicado no DOE-DPERO n. 1002, de 27.6.2023 (ID=1601350), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022 – DPE/RO, de 20.10.2022, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 841, de 21.10.2022, com resultado final homologado pelo Edital n. 14 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 1002, de 27.6.2023;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Karoline Farias Pescador	***.344.649-**	Defensora Pública Substituta	25.6.2024

II – Determinar o registro do ato de admissão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00677/24

PROCESSO: 01772/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Sabrina Bianca Mota Lima.  
CPF n. \*\*\*.191.992-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.  
CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021 (ID=1585586), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 722, de 29.4.2022 (ID=1585586), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021 publicado e homologado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 722, de 29.4.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Sabrina Bianca Mota Lima	***.191.992-**	Técnico Administrativo	14.5.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Campo Novo de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00676/24

PROCESSO: 00874/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan.  
INTERESSADA: Laura Alcione Formiga Relvas.  
CPF n. \*\*\* 132.102-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente do Ipecan.  
CPF n. \*\*\* 733.860-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Laura Alcione Formiga Relvas, CPF n. \*\*\*132.102-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível II, matrícula n. 251, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 032/2023/IPECAN, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3572 de 3.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Laura Alcione Formiga Relvas, CPF n. \*\*\*132.102-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível II, matrícula n. 251, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, art. 98, incisos I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal de n. 839/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00684/24

PROCESSO: 00458/23 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia – Ipecan.  
INTERESSADA: Maria Mendes da Silva.  
CPF n. \*\*\*.060.074-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Rafael Augusto Soares da Cunha – Superintendente à época do Ipecan.  
CPF n. \*\*\*.544.772-\*\*.  
Izolda Madella – Superintendente do Ipecan.  
CPF n. \*\*\*.733.860-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de Maria Mendes da Silva, CPF n. \*\*\*.060.074-\*\*, ocupante do cargo de Supervisora, matrícula n. 357-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 010/Ipecan/2022, de 31.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3191, de 1º.4.2022, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, reproduzido pelo art. 101, incisos I, II, e III, da Lei Municipal n. 839/2019, aplicados por força do art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, retificada pela Portaria n. 025/IPECAN/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3570, de 29.9.2023, com fundamento no art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, de 12 de novembro de 2019, art. 98, incisos “I”, “II”, “III”, “IV” e § 1º da Lei Municipal de n. 839/2019 de 31 de maio de 2019, em favor de Maria Mendes da Silva, CPF n. \*\*\*.060.074-\*\*, ocupante do cargo de Supervisora, matrícula n. 357-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia/RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponíveis por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Candeias do Jamari

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00689/24

PROCESSO: 02604/22 TCE-RO.

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.

ASSUNTO: Edital de Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n. 121/2022), cujo objeto é “a pré-qualificação de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para a construção de um Imóvel destinado à locação e ocupação do Centro Administrativo da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari”.

JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari/RO.

RESPONSÁVEIS: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO.

CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*.

Francisco Aussemir de Lima Almeida – ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO.

CPF n. \*\*\*.367.452-\*\*.

Lindomar Barbosa Alves – atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO.

CPF n. \*\*\*.506.852-\*\*.

Emerson Pinheiro Dias – Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO.

CPF n. \*\*\*.935.762-\*\*.

Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

CPF n. \*\*\*.735.938-\*\*.

Marisson Pires Dourado – Secretário da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

CPF n. \*\*\*.135.822-\*\*.

Raquel França Gil da Silva – membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

CPF n. \*\*\*.575.732-\*\*.

Lucivaldo Silva da Costa – membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

CPF n. \*\*\*.347.072-\*\*.

ADVOGADO: Ítalo da Silva Rodrigues – Procurador-Geral do Município de Candeias Jamari/RO – OAB/RO n. 11093.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 002/GP/PMCJ. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. ILEGALIDADES DO EDITAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO.**

1. Julga-se formalmente ilegal o edital de Chamamento Público em face da existência de irregularidades, sem, contudo, aplicar a penalidade de multa, eis que esta deve ser sopesada quando, ainda que constatada a existência de irregularidades em procedimento licitatório, a complexidade da contratação – modalidade BTS e a ausência de dolo ou erro grosseiro por parte dos interessados, se mostram fundamentos para não aplicação da penalidade, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), c/c art. 12, §§1º ao 4º do Decreto Federal n. 9.830/2019;
2. A modalidade Built to Suit (BTS) deve ser fundamentada em estudos técnicos que comprovem sua vantagem econômica para a administração, comparando com outras alternativas viáveis, como PPPs;
3. A ausência de orçamento detalhado dos custos impede a verificação da compatibilidade do valor contratado com os preços de mercado, violando princípios de eficiência e transparência;
4. A falta de exigências mínimas de qualificação técnica e econômico-financeira expõe a administração ao risco de contratar empresas incapazes de cumprir suas obrigações, contrariando normas legais;
5. A não especificação dos requisitos mínimos dos equipamentos compromete a funcionalidade dos serviços públicos a serem prestados no Centro Administrativo;
6. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de Edital de Licitação referente ao Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n. 121/2022), autuado por esta Corte de Contas, por meio do Memorando n. 98/2022/CECEX7. O citado procedimento objetivou a pré-qualificação de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para a construção de um imóvel destinado à locação e ocupação, na modalidade de contratação Built to Suit como pacto de locação ajustada, do Centro Administrativo da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari/RO, pelo período de 360 meses, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar formalmente ilegal o edital de Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n.121/2022), deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari/RO, para a pré-qualificação de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas objetivando a construção de um imóvel destinado à locação e ocupação, na modalidade de contratação Built to Suit como pacto de locação ajustada, do Centro Administrativo da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari/RO, pelo período de 360 meses, que culminou no contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ, firmado com o Consórcio BTS Candeias Ltda., inscrito no CNPJ sob o n. 45.911.640/0001-91, composto pelas empresas Project – Planejamento e Assessoria Técnica Ltda. e JGF Construções Eireli, no valor global de R\$ 52.539.480,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais), em face das irregularidades a seguir delineadas:

- a) De responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*), ex-Prefeito de Candeias do Jamari/RO, na qualidade de superior hierárquico e com dever de supervisionar os atos praticados por seus subordinados, homologou o Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ, eivado das seguintes irregularidades:
  - a.1) ausência de adequada justificativa para escolha da modalidade built to suit, já que não há nos autos estudos técnicos, pareceres ou documentos comprobatórios que tal opção contratual é a mais vantajosa para Administração, em comparação às outras alternativas aplicáveis ao caso, a exemplo de uma PPP na modalidade concessão administrativa, o que afronta o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988;
  - a.2) não inclusão das obrigações referentes à manutenção predial para a contratada, fundada na alegação de redução dos custos locatícios, todavia, não restou demonstrado quanto custará ao município a execução dos serviços de forma direta, ou seja, não há demonstração da vantajosidade, o que afronta, em tese, o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.
- b) De responsabilidade do Senhor Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque (CPF n. \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, por elaborar o Edital do Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ eivado das seguintes irregularidades:
  - b.1) ausência de adequada justificativa para escolha da modalidade built to suit, já que não há nos autos estudos técnicos, pareceres ou documentos comprobatórios que tal opção contratual é a mais vantajosa para Administração, em comparação às outras alternativas aplicáveis ao caso, a exemplo de uma

PPP na modalidade concessão administrativa, o que afronta o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988;

b.2) não inclusão das obrigações referentes à manutenção predial para a contratada, fundada na alegação de redução dos custos locatícios, todavia, não restou demonstrado quanto custará ao município a execução dos serviços de forma direta, ou seja, não há demonstração da vantajosidade, o que afronta, em tese, o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988;

b.3) ausência de exigência de qualificação técnica e econômico-financeira, expondo a Administração Pública ao risco de contratar com empresas sem a capacidade de arcar com as obrigações assumidas no contrato, o que afronta, a princípio, o art. 14, da Lei n. 12.462/2011 c/c art. 30, inc. II, e art. 31, ambos da Lei n. 8.666/93;

b.4) ausência do estabelecimento dos requisitos mínimos dos equipamentos que serão alocados no Centro Administrativo, possibilitando que a empresa contratada forneça equipamentos com configurações abaixo do necessário ao pleno funcionamento dos serviços públicos que serão prestados, o que afronta, em tese, o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

c) De responsabilidade dos Senhores Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque (CPF n. \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL; Marisson Pires Dourado (CPF n. \*\*\*.135.822-\*\*), Secretário da Comissão Permanente de Licitação – CPL; Lucivaldo Silva da Costa (CPF n. \*\*\*.347.072-\*\*), membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL; e da Senhora Raquel França Gil da Silva (CPF n. \*\*\*.575.732-\*\*), membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL; por:

c.1) aceitarem o valor constante na carta proposta apresentada pelo Consórcio BTS Candeias e afirmarem que os valores são compatíveis ao investimento realizado, sem contudo haver nos autos qualquer documento detalhando a composição dos custos que levaram a contratada a definir o valor mensal em R\$ 145.943,00, impossibilitando a aferição do valor contratado com o praticado no mercado, o que afronta, em tese, o art. 4º, inc. III, da Lei n. 12.462/2011, e ainda, o princípio da eficiência previsto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

II - Deixo de multar os Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*), ex-Prefeito de Candeias do Jamari/RO; Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque (CPF n. \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL; Marisson Pires Dourado (CPF n. \*\*\*.135.822-\*\*), Secretário da Comissão Permanente de Licitação – CPL; Lucivaldo Silva da Costa (CPF n. \*\*\*.347.072-\*\*), membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL; e da Senhora Raquel França Gil da Silva (CPF n. \*\*\*.575.732-\*\*), membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelas irregularidades elencadas no item I e alíneas desta Decisão, em razão em razão da (i) complexidade da modalidade BTS, (ii) a ausência de provas de dolo ou erro grosseiro, e, até mesmo, (iii) ausência de evidências de dano ao erário, assim como (iv) a falta de imputações anteriores, em observância ao teor do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), c/c art. 12, §§1º ao 4º do Decreto Federal n. 9.830/2019;

III – Determinar, via ofício, aos Senhores Lindomar Barbosa Alves (CPF n. \*\*\*.506.852-\*\*), atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; e, Emerson Pinheiro Dias (CPF n. \*\*\*.935.762-\*\*), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem vier substituí-los, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, encaminhem a esta Corte de Contas documentação comprobatória acerca da anulação do Contrato n. 017/2022/PGM/PMCJ, referente ao Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n. 121/2022), com suas eventuais repercussões financeiras, sob pena da sanção prevista nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Intimar do teor desta Decisão os(as) Senhores(as) Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*), ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF n. \*\*\*.367.452-\*\*), ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; Lindomar Barbosa Alves (CPF n. \*\*\*.506.852-\*\*), atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; Emerson Pinheiro Dias (CPF n. \*\*\*.935.762-\*\*), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO; Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque (CPF n. \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL; Marisson Pires Dourado (CPF n. \*\*\*.135.822-\*\*), Secretário da Comissão Permanente de Licitação – CPL; Raquel França Gil da Silva (CPF n. \*\*\*.575.732-\*\*), membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL; Lucivaldo Silva da Costa (CPF n. \*\*\*.347.072-\*\*), membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL; Ítalo da Silva Rodrigues (OAB/RO n. 11093) , Procurador-Geral do Município de Candeias Jamari/RO; e a empresa BTS CANDEIAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 45.911.640/0001-91, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e – TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e,

V - Determinar que, após as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

**Município de Espigão do Oeste**

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00646/24

PROCESSO: 00882/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – Ipram.

INTERESSADO: José Carlos Rodrigues.

CPF n. \*\*\*.654.199-\*\*.

RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do Ipram.

CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de José Carlos Rodrigues, CPF n. \*\*\*.654.199-\*\*, ocupante do cargo de Professor I, matrícula n. 833-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Decreto n. 5.489, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1º.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Carlos Rodrigues, CPF n. \*\*\*.654.199-\*\*, ocupante do cargo de Professor I, matrícula n. 833-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Ministro Andreazza

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00648/24

PROCESSO: 02033/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital n. 001/2020/PMMA.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ministro Andreazza/RO.  
INTERESSADO: Carlinhos Fidelis Griffó - CPF n. \*\*\*.467.062 -\*\*.  
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza.  
CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andreazza/RO – Edital n. 001/2020/PMMA/RO, de 16.7.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756, de 17.7.2020, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888, de 25.1.2021 (ID=1599033), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020/PMMA/RO, de 16.7.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756, de 17.7.2020, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888, de 25.1.2021;

#### NOME CPF CARGO POSSE

Carlinhos Fidelis Griffó \*\*\*.467.062-\*\* Braçal/Serviços Gerais 19.6.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00652/24

PROCESSO: 01098/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho.  
INTERESSADOS: Elisangela Tavares Santos e outros.  
RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração  
CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*.  
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD  
CPF n. \*\*\*.593.312-\*\*.  
Joaquim Cândido Lima Neto – Diretor DGP.  
CPF n. \*\*\*.575.922-\*\*.  
Joseane Pedraça Lopes – Assistente Administrativo/DICS/SEMAD.  
CPF n. \*\*\*.673.862-\*\*.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019 (ID=1561280), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.574, de 25.10.2019 (ID=1559856), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2574 de 25.10.2019;

#### NOME CPF CARGO POSSE

Elisangela Tavares Santos \*\*\*.276.322-\*\* Professora 17.7.2023

Joelma Santos Campos Nunes

\*\*\*.761.402-\*\* Professora 17.7.2023

Lucinete Alves Leite

\*\*\*.345.702-\*\* Professora 17.7.2023

Natalia Cristinne Souza da Silva

\*\*\*.718.832-\*\* Professora 17.7.2023

Robson Vieira Braga

\*\*\*.611.972-\*\* Professor 17.7.2023

Sueli da Silva Nogueira \*\*\*.427.202-\*\* Professora 17.7.2023

Tais Nunes da Silva Soares \*\*\*.753.534-\*\* Professora 17.7.2023

Valéria Lemos Rodrigues \*\*\*.593.002-\*\* Professora 17.7.2023

Vinicius de Souza Santos \*\*\*.155.032-\*\* Professor 17.7.2023

Yone Valmichelha Mereles do Nascimento \*\*\*.485.742-\*\* Professora 17.7.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza e a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02197/24/TCERO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 049/2021/SML/PVH, Processo Administrativo n. 02.00263.2020.  
**UNIDADE:** Município de Porto-Velho/RO.  
**INTERSSADOS:** Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda (CNPJ nº 35.316.374/0001-03); Silvane Cristina dos Santos Vicente (CPF nº \*\*\*.436.806-\*\*), Sócia Administradora.  
**ADVOGADO:** Leonardo Antunes Ferreira da Silva (CPF nº \*\*\*.733.317-\*\*) - OAB-RO 10.464;.

**RESPONSÁVEL:** Hildon de Lima Chaves (CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**DM 0144/2024/GCVCS-TCERO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO-VELHO/RO. COMUNICADO DE INADIMPLEMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE PAGAMENTOS CORRELACIONADOS A CONTRATO. INEXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA ANÁLISE DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO<sup>[1]</sup>. INÉPCIA DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, quando ausente a competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; a referência a um objeto determinado; a identificação de situação-problema específica; e/ou a existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, nos termos dos artigos 6º e 7º, §1º, [I2](#), da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em face de documento<sup>[3]</sup>, interposto pela empresa **Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda** (CNPJ nº 35.316.374/0001-03), representada por seu advogado constituído<sup>[4]</sup>, alegando suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 049/2021/SML/PVH, Processo Administrativo n. 02.00263.2020, relacionada à inadimplemento, por parte do Município de Porto Velho, pelo não pagamento de produtos de informática fornecidos pela empresa. Vejamos:

[...] Ao tempo em que lhe cumprimentamos, servimo-nos do presente para relatar fatos relativos ao Pregão Eletrônico Nº 049/2021/SML/PVH, Processo Administrativo N.º 02.00263.2020, especificamente a violação a princípios administrativos, enriquecimento ilícito e gestão Ineficiente de recursos financeiros (dinheiro público) por parte da Prefeitura do Município de Porto Velho, Rondônia.

A empresa POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA, com sede na Rua Joaquim Ferreira Coelho, número 11, Centro, Pedregulho, São Paulo, CEP 14470-000, inscrita no CNPJ sob o nº 35.316.374/0001-03, a quem representamos, forneceu a Prefeitura do Município de Porto Velho, há mais de 02 anos, diversos bens de informática, mas não recebeu por eles porque o ente político supra simplesmente não pagou.

As notas fiscais em atraso (NFs 742 e 930), que são do ano de 2022, somam o valor total de R\$ 102.548,00 (cento e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais) e recentemente foram objeto de cobrança junto a Controladoria Geral do Município de Porto Velho e a Ouvidoria Municipal. Todavia, tal não basta, eis que em nosso entendimento há questões de interesse público envolvidas no atraso retromencionado.

A Lei Federal nº 8.666/93, art. 40, estabelece o dever de o ente público realizar o pagamento aos seus fornecedores (princípio da legalidade), e, no caso em tela, temos um franco descumprimento a um princípio basilar da Administração, capitulado no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Não bastasse isso, no edital da licitação retromencionada, especificamente no termo de referência, foram fixadas as condições de pagamento e, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, elencado no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, tais condições deveriam ter sido observadas, mas não foram. Noutras palavras, as regras do edital e seus anexos foram (e continuam sendo) desrespeitadas.

Não bastasse isso, os 02 (dois) anos de atraso no pagamento da empresa POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA também evidenciam o enriquecimento ilícito da Administração, bem como a má gestão de recursos financeiros por parte da Prefeitura de Porto Velho, dinheiro público que está sendo gerido sem a observância do princípio da eficiência, outro valor administrativo previsto no art. 37, da Carta Magna de 1988.

Como mencionados anteriormente, a ocorrência registrada nos documentos que trazemos ao conhecimento deste eminente tribunal apontam para violações de princípios administrativos, enriquecimento ilícito por parte da Administração má gestão de recursos públicos, dentre outras violações, pelo que, servimo-nos deste expediente para denunciar as irregularidades e solicitar a instauração de processo de apuração em face da Prefeitura Municipal de Porto Velho, Rondônia, visando coibir tais irregularidades na aplicação da legislação licitatória, nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. [...]

Seguindo o rito processual, o feito foi submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 291/2019/TCERO<sup>[5]</sup>.

Do exame seletivo inicial (ID 1614126), o Corpo Técnico constatou presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Entretanto, ao aferir alcance de apenas **38,60** pontos no índice RRoma, referente à relevância, risco, oportunidade e materialidade, registrou demonstrada a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consistiria na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Assim, concluiu ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propondo, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o **não processamento, com o consequente arquivamento**<sup>[6]</sup>. Recorte:

[...]

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 38,60 no índice RRoma, cf. espelhado no anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

[...]

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) encaminhar cópia da documentação, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ao Sr. Hildon de Lima Chaves – CPF n. \*\*\*.518.224- \*\*, e; ao Controlador Geral Município de Porto Velho/RO, Senhor Joeval Batista da Silva, ou a quem os substituir;

c) Dar ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Consoante dito alhures, o presente PAP foi instaurado em face de comunicado sobre possível inadimplemento, por parte do Município de Porto Velho, em face do não pagamento à empresa **Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda** (CNPJ nº 35.316.374/0001-03), pelo fornecimento de produtos decorrentes da Ata de Registro de Preços Nº 030/2021/PVH - Pregão Eletrônico n. 049/2021/SML/PVH - Processo Administrativo n. 02.00263.2020, que objetivou a aquisição de computadores, monitores, software de sistema operacional windows 10, para o processo de modernização administrativa da Prefeitura.

Atesta-se a apresentação de Notas Fiscais (NFs 742 e 930), emitidas pela empresa interessada no ano de 2022, com valor total de R\$ 102.548,00 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais).

Conforme Ata de realização do pregão e o Termo de Homologação [7], verifica-se a legitimidade de atuação da empresa Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda., representada por sua sócia administradora, Silvane Cristina dos Santos Vicente (CPF nº \*\*\*.436.806-\*\*).

Pois bem, de pronto, acompanha-se a conclusão da análise Unidade Técnica, divergindo, contudo, do tratamento dado ao juízo de admissibilidade e seletividade, posto que a Resolução N. 291/2019, que institui o procedimento de seletividade aos comunicados de irregularidade, em seu art. 6º e incisos estabelece que somente serão submetidos à análise da seletividade as demandas que preencherem os seguintes requisitos, *in verbis*:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Assim, somente quando atendidos tais requisitos é que então, na forma do art. 8º [8] da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor do art. 7º [9], o Procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento.

*In casu*, consoante requisitos dispostos nos itens de I a III do citado art. 6º, a apreciação desta matéria não é de competência da Corte de Contas, de modo que a referência do objeto determinado não reflete uma situação problema, o que resulta na inexistência de elementos para início de ação de controle, a julgar que não compete ao Tribunal atuar nas questões de interesse exclusivamente privado, que não envolvam o resguardo do interesse público. Explico.

O interessado alega que a matéria é de competência desta Corte de Contas, por conta de supostas violações de princípios administrativos, enriquecimento ilícito por parte da Administração e má gestão de recursos públicos, embasando-se na Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 37 da Constituição Federal.

Preliminarmente, cabe informar que, embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21, o contrato mencionado foi celebrado em 2022. Nesse sentido, o art. 190 da Lei nº 14.133/21 [10] prevê a aplicação da legislação anterior, Lei nº 8.666/93, aos contratos firmados sob sua vigência.

Destarte, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 113 [11], prevê que o Tribunal de Contas deve atuar para garantir a legalidade, moralidade e eficiência na gestão pública. No entanto, essa atuação se limita às questões que envolvam o interesse público direto, e não se estende a conflitos privados que devem ser resolvidos por vias administrativas ou judiciais adequadas, conforme ditado no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988 [12].

Para que haja a intervenção do Tribunal de Contas, é imprescindível a existência de questão que envolva o interesse público, o que não se verifica no presente caso. O inadimplemento do Município não constitui, por si só, prejuízo ao erário ou má gestão de recursos.

Como dito, em não sendo as medidas administrativas suficientes à resolução de conflitos contratuais entre a empresa privada e a administração, faz-se necessário recorrer ao Poder Judiciário para garantir o pagamento do fornecedor.

O poder de cautela implícito aos Tribunais de Contas restrinja a atividade judicante à atribuição de julgar contas daqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.

Segue extrato de jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

(...) não é papel do TCU substituir a Administração ou o Poder Judiciário, sob o risco de tratar de competências alheias. Ou seja, um particular que atue sob o regime de direito privado e não diretamente na gestão da coisa pública, deve responder perante o Tribunal apenas quando causar dano aos cofres públicos na execução de ações derivadas de ato, contrato administrativo ou instrumento semelhante sujeito ao Controle Externo (Acórdão 321/2019 - TCU – Plenário - Processo: [TC 013.967/2012-6](#) – Rel. Min. Ana Arraes)

Portanto, a atuação desta Corte de Contas deve ser pautada pelo resguardo do interesse público, não possuindo competência para atuar em litígios que envolvem apenas interesses privados, como o caso em questão.

Por conseguinte, respeitada a ideia do ordenamento em voga, repisa-se que a narrativa dos fatos não constitui a existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, **não refletindo, a contento, uma situação problema** que respalde o processamento do feito para fiscalização do Tribunal.

Entretanto, exposta a evidencia de que a administração municipal possivelmente contrariou as normas de regência, resta imperioso remitir o presente feito à incumbência do Prefeito de Porto Velho, para **cumprir ou fazer cumprir** a legislação, no âmbito de suas atribuições.

Asseverando o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 6º da Resolução n. 291/210/TCE-RO, resta correto como fundamento para o arquivamento do presente feito o art. 7º da mesma Resolução, motivo pelo qual reafirma-se a divergência em face da proposição do Corpo Instrutivo, cujo fundamento de arquivamento se deu nos termos do art. 9º [\[13\]](#) da multicitada Resolução, por não ter havido razão de submissão deste PAP à análise dos critérios subjetivos de seletividade (Índice RROMa e Matriz GUT).

Diante do exposto, a teor do art. 7º da Resolução n. 291/2019, este PAP deverá ser arquivado, sem resolução do mérito, dando-se ciência ao Ministério Público de Contas – MPC, aos interessados e aos jurisdicionados. **Decide-se:**

**I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar, formulado pela Empresa **Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda** (CNPJ nº 35.316.374/0001-03), representada pelo Advogado Leonardo Antunes Ferreira da Silva - OAB-RO 10.464, sobre suposto inadimplemento do Município de Porto Velho, em face do fornecimento de produtos decorrentes da Ata de Registro de Preços Nº 030/2021/PVH - Pregão Eletrônico n. 049/2021/SML/PVH - Processo Administrativo n. 02.00263.2020, por não preencher as condições prévias de análise de seletividade na forma do art. 6º da Resolução N. 291/2019/TCE-RO;

**II – Determinar a Notificação** do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*) , Prefeito do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a lhe substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, promova adoção das medidas cabíveis à averiguação da situação objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, alertando para as responsabilidades advindas em caso de inação no cumprimento de suas competências;

**III - Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC), conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**IV – Intimar** do teor desta decisão a Empresa **Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda** (CNPJ nº 35.316.374/0001-03), por meio de seu Advogado Leonardo Antunes Ferreira da Silva - OAB-RO 10.464, e o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquive-se** os presentes autos;

**VI – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 13 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[\[1\] Art. 6º](#) São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. Resolução N. 291/2019/TCE-RO, disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >

[\[2\] Art. 7º](#) O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. [§1º](#) O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. Resolução N. 291/2019/TCE-RO, disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >

[\[3\] ID 1608252](#)

[4] Procuração – ID=1608252

[5] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.**

[6] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.**

[7] ID's 1614104/1614

[8] Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

[9] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

[10] **Art. 190.** O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

[11] **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

[12] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [...]

[13] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02547/2024/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Theobroma

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 04/2024, deflagrado pelo município de Theobroma, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de revitalização de vias urbanas, concernente a ausência de indicação, prévia, das vias

**INTERESSADO:** I Martins Veiga Empreendimentos  
CNPJ 42.729.383/0001-83

**RESPONSÁVEIS:** Gilliard dos Santos Gomes -Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.740.002-\*\*

**ADVOGADOS:** Aline Carneiro de Oliveira – OAB/RO nº 3016[1]

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0107/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA DE OBJETO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Representação (ID=1618889), com pedido de antecipação da tutela, encaminhado pela empresa I Martins Veiga Empreendimentos, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 04/2024, Processo Administrativo nº 623/2024, deflagrado pelo município de Theobroma, com o objetivo de registrar preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de revitalização de vias urbanas. As irregularidades noticiadas são: **(i)** ausência de indicação das vias que serão revitalizadas; **(ii)** injustificado benefícios às ME e EPP; **(iii)** inconsistências no valor da licitação; **(iv)** exigência de responsável técnico no quadro da empresa; e, **(v)** apresentação do Balanço Patrimonial apenas do último exercício social.

2. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal, que “institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO”.

3. Nos termos do Relatório (ID=1621795), a Assessoria Técnica da SGCE concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação e prosseguimento em ação de controle específica. Diante disso, propôs o arquivamento dos presentes autos, com ciência dos interessados e do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais e da Resolução nº 291/2019-TCE-RO.

É o resumo dos fatos.

4. Pois bem, conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1621795), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMa, as informações narradas nestes autos alcançaram 54,2 pontos, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz alcançou apenas 1 ponto.

5. O Corpo Instrutivo destacou que a pontuação da matriz GUT foi impactada em face da revogação do procedimento licitatório pelo município (ID=1621685), que resultou na perda do objeto a ser analisado e, por consequência, do pedido para concessão da medida cautelar.

6. Pois bem. Quando o edital de licitação é revogado, o pedido de tutela perde seu objeto, pois a situação que motivou o pedido não existe mais, e, portanto, este Tribunal declara a perda do objeto do pedido da tutela, conforme decidido no Processo 03168/23 (DM 0192/2023 ID=1492954) e, mais recentemente em processo da minha relatoria, autos nº 1940/24 (DM 0093/2024 ID=1612366).

7. Assim, considerando que as informações ora apresentadas não alcançaram o índice suficiente para a realização de ação de controle, bem como diante do fato de que a Administração Municipal revogou o presente certame (ID=1621685), acompanho o entendimento técnico para reconhecer que este PAP não deve ser processado.

8. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1621795, **DECIDO**:

**I - Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019, em razão das informações sobre supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 04/2024, Processo Administrativo nº 623/2024, deflagrado pelo município de Theobroma, com o objetivo de registrar preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de revitalização de vias urbanas, não terem alcançado o mínimo necessário de 48 pontos na matriz GUT, deixando, assim, de preencher os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por este Tribunal de Contas;

**II - Declarar a perda do objeto** do pedido de tutela inibitória formulado pela Empresa I Martins Veiga Empreendimentos (CNPJ 42.729.383/0001-83) pelo fato de que o Poder Executivo do Município de Theobroma revogou o Concorrência Eletrônica nº 04/2024, conforme documentação acostada a estes autos (ID=1621685);

**III - Dar ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**IV - Dar ciência** desta Decisão aos Interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

**V – Remeter** estes autos ao Departamento do Pleno para que, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Certifique-se. Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID=1618890.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO-SEI** : 007088/2024.  
**ASSUNTO** : Proposta de regulamentação do Auxílio Extraordinário, instituído pela norma contida no art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.  
**RELATOR** : Conselheiro WILBER COIMBRA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0486/2024-GP****EMENTA: ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA. REGULAMENTAÇÃO. AUXÍLIO EXTRAORDINÁRIO. EXERCÍCIO 2024. APROVAÇÃO.**

1. A regulamentação do Auxílio Extraordinário se traduz na concretização do compromisso do TCE-RO em valorizar seus servidores, proporcionando-lhes não apenas um reconhecimento financeiro, mas, sobretudo, reafirmação da importância de seu papel na sociedade.
2. Proposta alinhada com a Macrodiretriz - Valorização Material do Servidor, eleita no Plano de Gestão 2024-2025 e Plano Estratégico 2021-2028 do TCE-RO, notadamente, em seu "Eixo B: Desenvolvimento Interno | Objetivo 4: Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos.
3. Proposta aprovada.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta apresentada pela **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, por intermédio do Memorando n. 36/2024/SGA (0741928), com o objetivo de regulamentar o auxílio extraordinário instituído pela norma contida no art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a possibilidade de concessão de auxílio de natureza indenizatória aos agentes públicos ativos deste Tribunal de Contas.

2. Para tanto, a SGA e Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), conjuntamente, submeteram à apreciação minuta de portaria (0741930) que estabelece a metodologia de pagamento do referido auxílio, vinculando-o ao cumprimento das metas gerenciais e institucionais, as quais representam um compromisso recíproco entre a instituição e seus agentes públicos, com vistas à obtenção de resultados aprimorados em prol da sociedade rondoniense.

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o necessário a relatar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

5. O auxílio extraordinário foi instituído pela norma inserida no art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, que assim dispõe:

Art. 36. O Presidente do Tribunal poderá, ao final de cada exercício, conceder aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, incluindo os cedidos e comissionados, auxílio extraordinário, de natureza indenizatória, cujo valor não integrará a base remuneratória para efeitos de concessão de vantagens pessoais e fixação de subsídios, nos termos contido no ato próprio que o conceder.

6. O referido comando normativo emerge no contexto de valorização dos quadros deste Tribunal e do compromisso ético e moral do Estado para com aqueles que consagram suas vidas ao serviço público, consubstanciando-se em uma manifestação inequívoca de respeito e reconhecimento a quem desempenha funções de elevada relevância na Administração Pública, o que, por sua vez, contribui de maneira significativa para o bem-estar social e para a efetividade das políticas estatais.

7. Buscou-se, ainda, com a edição da norma, assegurar isonomia entre os agentes públicos estaduais, porquanto, o auxílio extraordinário consubstancia política hígida para garantir a valorização do capital humano que vem sendo, inclusive, adotada em outros Órgãos e Poderes do Estado de Rondônia, a exemplo do Ministério Público<sup>1</sup>, da Defensoria Pública<sup>2</sup> da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia<sup>3</sup> e do Tribunal de Justiça.

8. É cediço, dessarte, que em um Estado de Direito, as normas legais são o reflexo das necessidades e expectativas da sociedade, traduzidas em mecanismos jurídicos que visam, no ponto, promover a eficiência na Administração Pública, e, por consectário lógico, o bem-estar da coletividade.

9. Nesse sentido, a regulamentação do referido benefício se traduz na concretização do firme compromisso deste Tribunal em valorizar seus colaboradores, de todos os níveis, proporcionando-lhes não apenas um reconhecimento financeiro, mas, sobretudo, reafirmação da importância de seu papel na sociedade.

10. Diante desse contexto fático e jurídico, a presente proposta visa à materialização do preceito legal, estabelecendo critérios claros e metas objetivas, como requisitos para a concessão do auxílio, de modo que, tal regulamentação, além de orientar a conduta dos membros e servidores, assegure a observância do princípio da isonomia, ao garantir que o benefício seja concedido de forma equitativa, fundamentada no desempenho mensurável e transparente dos agentes públicos ativos.

11. Para tanto, a SGA e SEPLAG propõem o seguinte:

I – Executar integralmente as entregas previstas no Plano de Gestão 2024/2025 para o período de janeiro a novembro de 2024;

II – Alcançar o nível 4 de aprimoramento em, ao menos, 15 indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

III – Manter certificação Diamante na avaliação de transparência realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP);

IV – Realizar fiscalização, *in loco*, em 100% dos municípios;

<sup>1</sup> LEI Nº 5.670, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023 - Estabelece o Auxílio Extraordinário aos servidores ativos do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia para o exercício de 2023.

<sup>2</sup> LEI Nº 5.673, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023 - Dispõe sobre o pagamento de Auxílio Extraordinário aos servidores ativos do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para o exercício 2023.

<sup>3</sup> LEI Nº 5.674, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023 - Concede Auxílio Extraordinário para os servidores do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO.

V – Apresentar a 100% dos municípios o diagnóstico das finanças municipais para apoiar os governos municipais que serão eleitos para o quadriênio 2025-2028;

VI – Apresentar o Projeto do “Programa Pró Gestão Saúde Rondônia” para fortalecimento da atenção primária;

VII – Alcançar 80% dos municípios com ações educacionais ofertadas pela Escola Superior de Contas-ESCon;

VIII – Alcançar ao menos 19.000 pessoas cadastradas no portal do cidadão e aptas a receber as comunicações processuais.

12. Observo que as metas elencadas, tais como a execução integral das entregas previstas no Plano de Gestão 2024/2025, a obtenção do nível 4 de aprimoramento em indicadores de desempenho e a realização de fiscalizações em 100% dos municípios, entre outras, configuram desafios estratégicos que, uma vez alcançados, não apenas legitimam a concessão do auxílio, mas também reforçam o compromisso deste Tribunal com a excelência na gestão pública, interna e externamente.

13. Tenho, ademais, que a metodologia de aferição e a forma de pagamento, condicionada ao cumprimento de metas, traduzem-se em instrumentos de gestão que impulsionam a meritocracia e a cultura da gestão por resultados, estimulando os servidores a uma atuação eficiente e voltada para a geração de impactos concretos e positivos, em sintonia com os objetivos estratégicos deste Tribunal de Contas.

14. Importa frisar, por ser relevante, que a proposta em análise está alinhada com a **Macrodiretriz - Valorização Material do Servidor**, eleita no Plano de Gestão 2024-2025<sup>4</sup> como um dos pilares para a atração e retenção de talentos, porquanto, ao preconizar o reconhecimento e recompensa por meio de benefícios materiais justos, este Tribunal reconhece a necessidade premente de estabelecer um ambiente propício ao pleno desenvolvimento profissional e pessoal de seus integrantes, o que, em última instância, reverte-se em inequívoco benefício para a sociedade rondoniense.

15. No mesmo sentido, verifico que a regulamentação do pagamento de auxílio extraordinário encontra guarida no Plano Estratégico 2021-2028 do TCE-RO<sup>5</sup>, notadamente, em seu **“Eixo B: Desenvolvimento Interno | Objetivo 4: Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos”**, senão vejamos, *in verbis*:

PLANO ESTRATÉGICO 2021-2028	
Eixo B: Desenvolvimento Interno	
Objetivo 4: Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos	
<b>Desafio 1</b>	Manter as pessoas talentosas na organização
<b>Desafio 2</b>	Estabelecer uma cultura de desempenho e meritocracia
<b>Desafio 3</b>	Criar um ambiente saudável e propício ao alto desempenho

16. Outrossim, ressalto que a vinculação do pagamento do auxílio extraordinário ao atingimento de metas relacionadas à gestão e ao aprimoramento institucional, especialmente, no que se incluem o atendimento de requisitos relacionados à melhoria da transparência, a par das demais condicionantes, a que se soma a determinante verificação da disponibilidade orçamentário-financeira, demonstra uma postura responsável e alinhada com os princípios basilares da administração pública, notadamente os da eficiência, da economicidade e da responsabilidade fiscal.

17. Ora, ao estabelecer critérios objetivos e mensuráveis para a concessão do auxílio extraordinário, este Tribunal assegura que os recursos públicos sejam aplicados de forma a recompensar o esforço e o empenho em contribuir efetivamente para o cumprimento dos objetivos estratégicos da instituição.

18. Além disso, a vinculação do pagamento à disponibilidade orçamentário-financeira apurada no curso do 3º Quadrimestre do exercício de 2024 reflete o compromisso com uma gestão prudente e consciente dos limites fiscais, consubstanciando-se em uma clara observância ao princípio da responsabilidade fiscal, consagrado na Lei Complementar n. 101, de 2000<sup>6</sup>, que impõe ao gestor público o dever de planejar e executar o orçamento de forma equilibrada, evitando a criação de despesas que possam expor ao risco a saúde financeira do ente público.

19. Destaco, ainda, em caráter pedagógico, que **o auxílio extraordinário, ora regulamentado, não se confunde com a Gratificação de Resultado instituída pela norma contida no art. 17 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019<sup>7</sup>**, porquanto, esta última, é aferida dentro da Sistemática de Gestão de Desempenho e se vincula aos indicadores e metas que compõe o resultado institucional, setorial, e individual, aferido com base no que pactuado nos respectivos Planos de Área, sendo, conforme preconiza essa lógica, paga mensalmente aos servidores que fazem *jus*, podendo, inclusive, ser incorporada aos proventos da aposentadoria.

20. Tenho, portanto, que o auxílio extraordinário não deve ser visto apenas como um benefício financeiro, mas como um mecanismo jurídico que reforça a relação entre o Tribunal e seus profissionais, alinhando os interesses públicos com os interesses individuais, em uma sinergia que visa ao desenvolvimento contínuo e sustentável das instituições públicas em Rondônia, e, em última análise, a materialização de um pacto social implícito, onde o reconhecimento do mérito e a busca pela eficiência se tornam pilares para a construção de um serviço público mais justo e qualificado, em benefício de toda a população rondoniense.

<sup>4</sup> [https://tzero.tc.br/plano-de-gestao/#flipbook-df\\_50592/1/](https://tzero.tc.br/plano-de-gestao/#flipbook-df_50592/1/)

<sup>5</sup> [https://tzero.tc.br/wp-content/uploads/2024/04/Plano\\_estrategico\\_2021-2028-revisao24-25.pdf](https://tzero.tc.br/wp-content/uploads/2024/04/Plano_estrategico_2021-2028-revisao24-25.pdf)

<sup>6</sup> Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

<sup>7</sup> Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Resultados devida aos titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas.

21. Com isso, a **aprovação da proposta de regulamentação do auxílio extraordinário para o exercício 2024, conforme delineada na minuta de portaria anexa ao presente processo (0743622), é medida que se impõe.**

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a expedição de portaria que regulamenta o pagamento do Auxílio Extraordinário aos agentes públicos ativos deste Tribunal de Contas, para o exercício de 2024, nos exatos termos da minuta sob o ID n. 0743622, uma vez que ficaram estabelecidos critérios claros e metas objetivas como pressupostos para a concessão, configurando-se como um instrumento de gestão que fomenta a eficiência, eficácia, efetividade e o elevado desempenho, direcionando as ações e esforços para a obtenção de resultados gerenciais e institucionais concretos e convergentes com os objetivos estratégicos desta Instituição, além de se tratar de iniciativa que está alinhada com a Macrodiretriz - Valorização Material do Servidor, eleita no Plano de Gestão 2024-2025, assim como encontra guarida no Plano Estratégico 2021-2028 do TCE-RO, notadamente, em seu "Eixo B: Desenvolvimento Interno | Objetivo 4: Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos;

**II – PUBLIQUE-SE** o presente *decisum* e a respectiva portaria;

**III – ENCAMINHEM-SE, após, os presentes autos processuais à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ),** para inserção da vertente portaria nos portais da *internet* e *intranet* deste Tribunal;

**IV – DÊ-SE CIÊNCIA** da vindoura Portaria e da presente deliberação aos **Gabinetes dos Conselheiros, aos Gabinetes dos Conselheiros Substitutos, à Corregedoria, à Ouvidoria, à Escola Superior de Contas (ESCon), à Secretaria-Geral de Administração (SGA), à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE),** para pleno e formal conhecimento;

**V – CIENTIFIQUE-SE** o **Ministério Público de Contas**, na forma regimental;

**VI – DETERMINAR** à Assessoria de Comunicação Social (**ASCOM**) que promova a ampla divulgação da vindoura portaria nos canais de comunicação internos deste Tribunal;

**VII – CUMPRA-SE.**

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente 

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 25/GABPRES, de 16 de setembro de 2024.

Regulamenta o que dispõe o art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto sobre o Auxílio Extraordinário no art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, que alterou o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico 2021-2028 e as iniciativas e objetivos que norteiam as ações e projetos do biênio 2024-2025, especialmente quanto à macrodiretriz da Valorização Material Servidor;

CONSIDERANDO o desempenho pretendido por este Tribunal perante a execução do Plano de Gestão 2024-2025, com o propósito de concluir as ações previstas para o período de janeiro a novembro de 2024;

CONSIDERANDO os índices de pontuação almejados por este Tribunal perante o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, avaliado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon;

CONSIDERANDO a pontuação anelada por este Tribunal perante o Programa Nacional de Transparência Pública, promovido pela Atricon,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a concessão do Auxílio Extraordinário aos agentes públicos ativos, incluindo os comissionados e cedidos para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de 2024.

§ 1º O auxílio de que trata esta Portaria tem natureza indenizatória e não integrará a base remuneratória para efeitos de concessão de qualquer vantagens pessoais ou fixação de vencimentos e subsídios.

§ 2º Os agentes públicos que, por qualquer motivo, deixarem de ter vínculo funcional com o Tribunal de Contas, até a data do efetivo pagamento do Auxílio Extraordinário, não farão *jus* ao seu recebimento.

§ 3º O auxílio de que trata esta Portaria não tem natureza perene, não vincula a administração à sua concessão em exercícios futuros e não se confunde com a Gratificação de Resultados instituída pela Lei Complementar n. 1.023, de 2019.

Art. 2º A concessão do Auxílio Extraordinário tem por objetivo:

I - reconhecer e recompensar o esforço dos agentes públicos do Tribunal de Contas para a efetivação das entregas previstas no Plano de Gestão 2024-2025 e, especialmente, para a melhoria de indicadores e índices de aprimoramento institucional e de atendimento dos critérios de transparência;

II - promover, direta e indiretamente, a eficiência, eficácia e efetividade da prestação dos serviços de controle externo à sociedade com maior celeridade, qualidade e transparência;

III - incentivar e fomentar a gestão para resultados mediante o cumprimento de metas e requisitos.

Art. 3º A efetivação do pagamento do auxílio de que trata esta Portaria depende de disponibilidade orçamentário-financeira apurada no curso do 3º Quadrimestre do exercício de 2024 e está condicionada à efetiva confirmação do atingimento, até 30 de novembro de 2024, das seguintes metas:

I - Executar integralmente as entregas previstas no Plano de Gestão 2024/2025 para o período de janeiro a novembro de 2024, excetuadas as hipóteses de repactuação e reprogramação devidamente autorizadas pelo Presidente deste TCERO;

II - Alcançar o nível 4 de aprimoramento em, ao menos, 15 indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC;

III - Manter a certificação Diamante de Qualidade em Transparência do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP);

IV - Realizar fiscalização *in loco* em 100% dos municípios;

V - Apresentar a 100% dos municípios o diagnóstico das finanças municipais para apoiar os governos municipais que serão eleitos para o quadriênio 2025-2028;

VI - Apresentar o Projeto "Programa Pró Gestão Saúde Rondônia" para fortalecimento da atenção primária da saúde;

VII - Alcançar 80% dos municípios com ações educacionais ofertadas pela Escola Superior de Contas;

VIII - Alcançar, ao menos, 19.000 (dezenove mil) pessoas cadastradas no Portal do Cidadão, aptas a receber comunicações processuais.

Parágrafo único. As metas serão mensuradas conforme descrito no Anexo Único.

Art. 4º A Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) realizará a análise do cumprimento das metas estabelecidas por esta Portaria e emitirá relatório técnico até 6 de dezembro de 2024, no qual constará a avaliação do desempenho e a certificação das evidências pertinentes.

Art. 5º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao decidir sobre a concessão do auxílio de que trata esta Portaria, definir o valor a ser pago, em parcela única, no mês de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), juntamente com suas unidades administrativas, realizará os levantamentos e estimativas necessários, devendo processar a folha de pagamento até 13 de dezembro de 2024.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta portaria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
em ação mais dedicada

Portaria n. 25/GABPRES, de 16 de setembro de 2024.

#### ANEXO ÚNICO

Meta	Descrição	Fórmula de cálculo
Executar integralmente as entregas previstas no Plano de Gestão 2024/2025 para o período de janeiro a novembro de 2024, excetuadas as hipóteses de repactuação e reprogramação autorizadas pelo Presidente.	Esta meta afere a eficiência na implementação das ações com entregas previstas para o período de janeiro a novembro de 2024 no Plano de Gestão 2024/2025.	$(\sum \text{de entregas realizadas no período} / \sum \text{de entregas previstas para o período}) * 100$
Alcançar o nível 4 de aprimoramento em, ao menos, 15 indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas	Esta meta afere a eficiência do Tribunal de Contas de Rondônia em implementar as práticas e processos aferidos pelo Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), este marco de medição tem como objetivo verificar o desempenho dos Tribunais de Contas em comparação com as boas práticas internacionais e diretrizes estabelecidas pela Associação dos Tribunais de Contas (Atricon), o nível 4 de aprimoramento é o último estágio, considerado de excelência	$\sum \text{de indicadores do MMDTCE em nível 4 de aprimoramento}$
Manter a certificação Diamante na avaliação de transparência realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)	Esta meta mede a eficiência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em atender aos critérios de excelência em transparência definidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP). o Selo Diamante representa o mais alto nível de reconhecimento pela excelência na transparência pública. A avaliação considera critérios como a atualização regular das informações, a acessibilidade dos dados, e a abrangência das informações disponibilizadas	Certificação Diamante
Realizar fiscalização <i>in loco</i> em 100% dos municípios	Esta meta afere a quantidade de municípios do estado de Rondônia que foram fiscalizados de maneira presencial	$\sum \text{de municípios fiscalizados ao menos uma vez no período} / \sum \text{de municípios do Estado de Rondônia} * 100$
Apresentar a 100% dos municípios o diagnóstico das finanças municipais para apoiar os governos municipais que serão eleitos para o quadriênio 2025-2028	Esta meta afere a quantidade de municípios aos quais foi apresentado o diagnóstico das finanças municipais. Este diagnóstico tem como objetivo fornecer subsídio à transição de gestão e demonstra os principais riscos, assim como os pontos fortes e as necessidades de melhoria para garantir a eficiente aplicação dos recursos públicos	$\sum \text{de municípios aos quais foi apresentado o diagnóstico das finanças municipais} / \sum \text{de municípios do Estado de Rondônia} * 100$
Apresentar o Projeto do “Programa Pró Gestão Saúde Rondônia” para fortalecimento da atenção primária da saúde.	A meta afere a adequada apresentação do Projeto para implementação do “Programa Pró Gestão Saúde Rondônia”. Este projeto irá demonstrar os principais riscos dos processos inerente a atenção primária da saúde nos municípios e apontar as necessidades de melhoria nos processos de trabalho para induzir a entrega de uma saúde com qualidade para a população. O foco do projeto é na atenção primária, mas busca, também, diminuir a pressão na	Projeto apresentado

Meta	Descrição	Fórmula de cálculo
	atenção secundária e terciária	
Alcançar 80% dos municípios com ações educacionais ofertadas pela Escola Superior de Contas	Esta meta busca medir a abrangência das ações educacionais da Escola Superior de Contas (ESCon), aferindo a quantidade de municípios que participaram de, ao menos, uma ação educacional oferecida pela ESCon	$\frac{\sum \text{de municípios que participa de ao menos uma ação educacional da ESCon}}{\sum \text{de municípios do Estado de Rondônia}} * 100$
Alcançar, ao menos, 19.000 pessoas cadastradas no portal do cidadão e aptas a receber as comunicações processuais	Esta meta busca aferir a eficiência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) em aumentar o número de cadastros no Portal do Cidadão. Este cadastro é fundamental para que se possa emitir as comunicações de forma eletrônica, aumentando a celeridade do julgamento, reduzindo custos operacionais, bem como ampliando a transparência e acessibilidade às informações	$\frac{\sum \text{de pessoas cadastradas no portal do cidadão e aptas a receber as comunicações processuais eletrônicas}}{\sum \text{de pessoas cadastradas no portal do cidadão e aptas a receber as comunicações processuais eletrônicas}}$

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria de Substituição n. 212, de 13 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicada para exercer a função de Suplente dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 090014/2024/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de materiais de consumo (envelopes, tesouras, fitas adesivas, colas e outros), em substituição ao servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415. O Fiscal permanecerá sendo o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação dos contratos decorrentes ao Pregão Eletrônico n. 090014/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000515/2024/SEI, para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

### Relações e Relatórios

#### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2024



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2023 A AGOSTO DE 2024

ROP - ANEXO I (LEF, art. 55, inciso I, alínea 'a')

R\$ 1,00

Table with columns: DESPESA COM PESSOAL, LIQUIDADAS, and INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. Rows include DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I), Pessoal Ativo, and various sub-categories with monthly data from 2023 to 2024.

Table with columns: APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL, VALOR, and % SOBRE A RCL AJUSTADA. Rows include RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ECL (IV), RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII), and LIMITE MÁXIMO (IX).

FONTE: Dados do sistema Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEPF).

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1. Para fins de apuração da despesa total com pessoal foi observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Assim, não foram deduzidos da despesa bruta com pessoal os tributos e os encargos sociais devidos pelos agentes e retidos pelo ente público.
2. Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais. As despesas de caráter indenizatório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ocorridas no período de apuração foram: indenização de férias, Abono-Pecuniário, Ison-pagamento indenizatória, auxílio alimentação, auxílio saúde e auxílio transporte.
3. Em que pese o Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal, Edição 2023, páginas 512 a 517, considerar as despesas com pagamento de abono pecuniário de férias bem como despesas com rescisão de contrato (férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional e outras) como despesa bruta de pessoal, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ por meio da Súmula 386 é no sentido que tal verba tem caráter indenizatório, razão pela qual, inclusive, não incide encargos previdenciários e não goza de IRPF sobre elas. No mesmo sentido, o Parecer Prévio PPL-TC00049/20 referente ao Processo 00641/20 (Consulta) deste Tribunal de Contas, dessa forma, tais valores foram considerados de caráter indenizatório para fins de apuração do limite de despesa com pessoal.
4. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (13ª edição, válido para 2023), nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
5. O valor inscrito em restos a pagar não processados se refere aos empenhos de número 2023NE021220 no valor de R\$5.192,96 se refere a despesas com 13º salário a pagar em rescisão trabalhista e o empenho nº 2023NE02180 no valor de R\$230,00 se refere a despesas com INSS cota Patronal, totalizando no R\$5.422,96, destes, o empenho de nº 2023NE2220 foi cancelado em 15/05/2024 conforme 2024/HL 003116.

Rubens da Silva Miranda
Controlador Interno
Matrícula 274

Felipe A. S. da Silva
Secretário-Geral de Administração em Substituição
Matrícula 990758

Wlber Coimbra
Conselheiro Presidente
Matrícula 456



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 SETEMBRO DE 2023 A AGOSTO DE 2024

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida		13.715.017.261,99	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal - DTP	110.177.207,68	0,80	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	142.636.179,52	1,04	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	135.504.370,55	0,99	
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	128.372.561,57	0,94	
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APOS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	
Valor Total	3.400.892,78	88.345.421,91	

FRONTE: Balancete do TCE - RO de Agosto de 2024 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF). Relatório Emitido em 09/09/2024 às 14:19

Rubens da Silva Miranda  
 Controlador  
 Matrícula 274

Felipe A. S. da Silva  
 Secretário-Geral de Administração em Substituição  
 Matrícula 990758

Wilber Coimbra  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços N. 5/2024/TCE-RO



**Extrato da Ata de Registro de Preços N. 5/2024/TCE-RO**

**GERENCIADOR** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**FORNECEDOR** - FATOR GESTÃO LTDA

**CNPJ**: 43.487.819/0001-38

**ENDEREÇO**: Rua Coronel José Eusébio, 95, bairro Higienópolis

**TEL**: (11) 2579-5098

**E-MAIL**: contato@formamidas.com.br

**NOME DO REPRESENTANTE**: PAULA FRANCISCO CAMPOS

**PROCESSO SEI** - 001786/2024

**DO OBJETO**- Fornecimento de materiais para distribuição gratuita e divulgação institucional, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão n. 009011/2024/TCE-RO, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente da transcrição.

tem	Resumo	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	Necessaire confeccionada em tecido 100% poliéster, medindo aproximadamente 18 cm de comprimento x 11 cm de altura x 8 cm de profundidade/ fole, possuindo fechamento em zíper de nylon na cor rosa. Acabamento (contorno) com vivo PVC na cor branco. Alças de mão com 10 cm de comprimento cada (malha 100% polipropileno produto deverá constar logomarca do TCE-RO, sendo a arte fornecida pelo Contratante.	UNIDADE	400	R\$ 19,00	R\$ 7.600,00
2	Saco padrão kraft, modelo: saco padrão, Medido aproximadamente - 12 cm X 6.5 cm X 22 cm, Gramatura Características adicionais: impressão personalizada com timbrado com o logotipo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	UNIDADE	500	R\$ 1,18	R\$ 590,00
3	Bolinha de Vinil Anti Estresse na cor azul BIC ou azul real, com 5 cm de diâmetro e área de impressão de 3x2 cm, fabricada em espuma de poliuretano.	UNIDADE	700	R\$ 4,16	R\$ 2.912,00
4	Suporte para Smartphone, Feito em acrílico de 3mm, 15 cm altura x 10 cm de largura, com adesivo constando o Brasão do TCE-RO e o selo da Great Place To Work, logotipo da instituição a arte será fornecida pelo Contratante.	UNIDADE	700	R\$ 9,75	R\$ 6.825,00
5	Caneca em inox de 180ml personalizada, pegador de plástico e parte interna em inox. Possui tampa com compartimento que pode ser aberto para beber (não é térmica) Personalização a laser de 1 lado da caneca com logo, arte própria, monograma, logotipo e nome da instituição. arte fornecida pelo Contratante.	UNIDADE	700	R\$ 14,20	R\$ 9.940,00
<b>Total</b>					<b>R\$ 85.792,00</b>

tem	Resumo	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
6	Squeeze Térmica 800ml em Inox, cor prata, parede dupla com tampa plástica revestida em Inox com borracha para vedação evitando o vazamento de líquido e preservando a temperatura, e alça em couro sintético. logotipo da instituição arte fornecida pelo Contratante.	UNIDADE	700	R\$ 29,00	R\$ 20.300,00
7	SACOLA ALGODÃO CRU PERSONALIZADA (ECOBAG) Medidas: 30x40x10 Em Algodão Cru gramatura 180, alça 50cm personalizada logo do TCE 15x7,5, arte fornecida pelo Contratante.	UNIDADE	1200	R\$ 10,90	R\$ 13.080,00
8	Caneta ecológica de papelão com detalhes coloridos. Clip de madeira e ponteira plástica, possui relevo na ponteira. Altura: 14 cm. Largura: 1,5 cm. Medidas gravação (CxL): 4 cm x 0,7 cm. Cor da tinta: AZUL E PRETA	UNIDADE	800	R\$ 1,45	R\$ 1.160,00
9	Mouse Pad com apoio para punho em gel- personalizado Descrição: Material Neoprene, Tam: 24x21cm. Cor: Roxo, ergonômico, base em gel, para adaptação ao punho, Superfície lisa para movimentos precisos do mouse. Com arte fornecida pelo Contratante. Personalizado com o nome do projeto, "assediômetro" e indicação do canal da ouvidoria e unidade de saúde. arte fornecida pelo Contratante.	UNIDADE	800	R\$ 10,90	R\$ 8.720,00
10	KIT de barbear será composto de:1 (um) creme de barbear dermatologicamente testado, pesando entre 80 e 100g;1 (uma) Loção pós barba dermatologicamente testado.1 (uma) Caixinha de Kraft presenteável.	UNIDADE	350	R\$ 41,90	R\$ 14.665,00
<b>Total</b>					<b>R\$ 85.792,00</b>

**Valor Global da Proposta:** R\$ 85.792,00 (oitenta e cinco mil e setecentos e noventa e dois reais).

**VALIDADE** - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 1 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**FORO** - Comarca de Porto Velho - RO.

**ASSINARAM** O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora PAULA FRANCISCO CAMPOS, representante legal da empresa FATOR GESTÃO LTDA.

**DATA DA ASSINATURA:** 10.09.2024.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, Chefe Substituto(a)**, em 10/09/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0742474** e o código CRC **F4617DCA**.

Referência: Processo nº 001786/2024

SEI nº 0742474

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 60/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa FATOR GESTAO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 43.487.819/0001.38.

DO PROCESSO SEI - 007403/2024.

DO OBJETO - Squeeze Térmica 800ml em Inox para distribuição gratuita e divulgação institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 009011/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007403/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não vinculados de Impostos, Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa: 33.90.32.99, Nota de Empenho: 2024NE001519.

DA VIGÊNCIA - 03 (três) meses, a contar da data de assinatura do contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora PAULA FRANCISCO CAMPOS, representante legal da empresa FATOR GESTAO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 10.09.2024.

---

## EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 58/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa FIGO TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 10.725.408/0001-84.

DO PROCESSO SEI - 001678/2024.

DO OBJETO - Contratação de empresa para fornecimento de uma "Solução de Gerenciamento Unificado de Dispositivos", que contemple o licenciamento e gerenciamento de 2.100 (dois mil e cem) dispositivos, incluindo serviços de instalação, suporte, atualizações, garantia e treinamento, contemplando suporte e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090031/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001678/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 497.000,00 (quatrocentos e noventa e sete mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática, Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Fonte de Recursos: 1.5000.0.00001 - Recursos não vinculados de impostos, Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301, Elemento de Despesa: 33.90.40.09 - Serviços Técnico Profissionais de TIC, Nota de Empenho: 2024NE001423.

DA VIGÊNCIA - 36 (trinta e seis) meses contados da sua assinatura.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o senhor EMANUEL MEDEIROS CELESTINO, representante legal da empresa FIGO TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

DATA DA ASSINATURA - 13.09.2024.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

## Pautas

## PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento

**Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara**  
**15ª Sessão Ordinária – de 30.9.2024 a 4.10.2024**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados na **15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre as 9 horas do dia 30 de setembro de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 4 de outubro de 2024 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

**1 - Processo-e n. 01386/23 – Inspeção Especial**

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec.  
Responsáveis: Daiana Gonçalves de Oliveira – CPF n. \*\*\*.646.002-\*\*, Felipe Bernardo Vital – CPF n. \*\*\*.522.802-\*\*, José Helio Cysneiros Pacha – CPF n. \*\*\*.337.934-\*\*, Nossa Frota Locação de Veículos Ltda. – CNPJ n. 29.118.884/0010-56.  
Assunto: **Regularidade na execução do Contrato n. 241/PGE-2021, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec e a empresa Nossa Frota Locação de Veículos Eireli, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, em conformidade com as especificações técnicas contidas no Processo n. 0037.062132/2021-41.**  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec.  
Advogada: Raira Vlxio Azevedo – OAB n. 7994.  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**).

**2 - Processo-e n. 02373/23 – Representação**

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira – CPF n. \*\*\*.994.332-\*\*. Responsáveis: Anderson Ricardo Oliveira de Andrade – CPF n. \*\*\*.946.272-\*\*, Arlâne da Costa Mamede – CPF n. \*\*\*.182.222-\*\*, Floriano Prudente Braga – CPF n. \*\*\*.944.462-\*\*, Onofre Monteiro da Silva – CPF n. \*\*\*.400.312-\*\*, Reginaldo Girelli Machado – CPF n. \*\*\*.819.252-\*\*. Assunto: **Suposta irregularidade na contratação emergencial realizada via processo administrativo n. 0052.070215/2022-04.**  
Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – Fhemeron.  
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

**3 - Processo-e n. 00068/24 – (Apenso: 00562/22)– Tomada de Contas Especial**

Interessado: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*. Responsáveis: Marcelo Medeiros Barros – CPF n. \*\*\*.041.382-\*\*, Lucilene Kalki – CPF n. \*\*\*.221.572-\*\*, Jose Donizete da Silva – CPF n. \*\*\*.125.369-\*\*. Assunto: **Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de dano ao erário ocasionado pelo acúmulo indevido de 3 cargos públicos e sobreposição de jornadas de trabalho referente ao servidor Marcelo Medeiros Barros, no período de 2019 a 2022.**  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.  
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

**4 - Processo-e n. 01956/24 – Aposentadoria**

Interessada: Aniva Ebert – CPF n. \*\*\*.479.319-\*\*. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**5 - Processo-e n. 01343/24 – Aposentadoria**

Interessada: Claudete Oliveira Miranda Alves – CPF n. \*\*\*.718.412-\*\*. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**6 - Processo-e n. 01709/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Thamires Luana Desmaret – CPF n. \*\*\*.029.502-\*\*, Veronica Ramos Meireles dos Santos – CPF n. \*\*\*.893.192-\*\*, Fladson Braga Monteiro de Freitas – CPF n. \*\*\*.552.092-\*\*, Lukas Rocha Rodrigues – CPF n. \*\*\*.187.322-\*\*, Nathan Igor Dias Furlan – CPF n. \*\*\*.988.442-\*\*, Raisal Mendonça Colares – CPF n. \*\*\*.230.032-\*\*, Manoel Luis de Sousa Junior – CPF n. \*\*\*.884.143-\*\*, Mirleni de Oliveira Mariano – CPF n. \*\*\*.720.302-\*\*, Larissa Silva Costa – CPF n. \*\*\*.953.531-\*\*, Lília dos Santos Pereira – CPF n. \*\*\*.322.991-\*\*, Wellington Ribeiro dos Santos – CPF n. \*\*\*.039.672-\*\*, Iasmin de Miranda Gomes – CPF n.

\*\*\*.176.602-\*\*, Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira – CPF n. \*\*\*.050.132-\*\*, Ana Paula Menegaz Pereira – CPF n. \*\*\*.816.022-\*\*, Rafaela Bento de Oliveira – CPF n. \*\*\*.795.402-\*\*, Lais Maria Gomes da Silva – CPF n. \*\*\*.280.714-\*\*, Larissa da Silva Gums Peres – CPF n. \*\*\*.432.692-\*\*, Vania Gaede Souza – CPF n. \*\*\*.780.812-\*\*, Robson Pereira Barbosa – CPF n. \*\*\*.118.032-\*\*, Lucas Muniz Ferreira – CPF n. \*\*\*.450.952-\*\*, Cleiton Aparecido da Costa – CPF n. \*\*\*.135.682-\*\*, Apolonio Santana da Silva – CPF n. \*\*\*.862.832-\*\*, Angela da Silva Frota – CPF n. \*\*\*.875.932-\*\*, Allan Henrique Andrade Costa – CPF n. \*\*\*.461.962-\*\*, Alexandre de Oliveira Marques – CPF n. \*\*\*.574.789-\*\*.

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. \*\*\*.338.529-\*\*, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. \*\*\*.933.489-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021.**

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **7 - Processo-e n. 02167/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Vinicius de Souza Meira – CPF n. \*\*\*.795.602-\*\*, Crislaine Cristieli Faria de Souza Ferrares – CPF n. \*\*\*.188.162-\*\*, Ana Caroline Gonçalves da Silva – CPF n. \*\*\*.284.552-\*\*, Ailda Ribeiro Costa – CPF n. \*\*\*.889.572-\*\*.

Responsáveis: Jaqueline Simplicio Marchiori de Oliveira – CPF n. \*\*\*.090.032-\*\*, Arismar Araujo de Lima – CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2022.**

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **8 - Processo-e n. 01030/24 – Pensão Civil**

Interessado: Rozimar de Souza Pinheiro – CPF n. \*\*\*.014.122-\*\*.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

**Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **9 - Processo-e n. 00758/24 – Pensão Militar**

Interessados: Victoria Maria Florêncio Pereira – CPF n. \*\*\*.664.052-\*\*, João Pedro Florêncio Pereira – CPF n. \*\*\*.664.042-\*\*, Rosemere Florêncio de Melo – CPF n. \*\*\*.588.594-\*\*.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.

Assunto: **Pensão - 3º SGT PM MOR RE 100062292 Ademilson dos Santos Pereira.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **10 - Processo-e n. 00372/23 – Aposentadoria**

Interessado: Denis Maria Balbinott – CPF n. \*\*\*.785.172-\*\*.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **11 - Processo-e n. 02030/24 – Aposentadoria**

Interessado: João Batista de Miranda – CPF n. \*\*\*.142.812-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **12 - Processo-e n. 01977/24 – Aposentadoria**

Interessada: Rute da Silva Queiroz – CPF n. \*\*\*.504.706-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **13 - Processo-e n. 01975/24 – Aposentadoria**

Interessada: Eunice Alves Gomes – CPF n. \*\*\*.624.802-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **14 - Processo-e n. 01971/24 – Aposentadoria**

Interessada: Roseli Godinho da Silva – CPF n. \*\*\*.067.302-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **15 - Processo-e n. 01820/24 – Aposentadoria**

Interessado: Walderlei João Galbiati – CPF n. \*\*\*.450.509-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**16 - Processo-e n. 01535/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria de Lourdes Salustiano Belem – CPF n. \*\*\*.695.122-\*\*. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**17 - Processo-e n. 01647/24 – Aposentadoria**

Interessado: Juracy Queiroz Freitas de Oliveira – CPF n. \*\*\*.824.832-\*\*. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**18 - Processo-e n. 01038/24 – Pensão Civil**

Interessados: Gabriel das Chagas Gomes Wanzeller – CPF n. \*\*\*.033.942-\*\*, Eli Bruno Barrozo Moraes – CPF n. \*\*\*.586.702-\*\*. Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**19 - Processo-e n. 01028/24 – Pensão Civil**

Interessada: Maria da Silva Inca Gomes – CPF n. \*\*\*.306.142-\*\*. Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**20 - Processo-e n. 01077/22 – Aposentadoria**

Interessada: Clarice Carvalho – CPF n. \*\*\*.377.441-\*\*. Responsável: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. \*\*\*.114.077-\*\*.

Assunto: **Aposentadoria.**

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**21 - Processo-e n. 01517/24 – Aposentadoria**

Interessada: Elana Erica Oliveira Freire Roubert – CPF n. \*\*\*.494.882-\*\*. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**22 - Processo-e n. 01392/24 – Aposentadoria**

Interessado: Cosmo Pinheiro de Carvalho – CPF n. \*\*\*.976.942-\*\*. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**23 - Processo-e n. 00926/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Soriano de Assis – CPF n. \*\*\*.913.832-\*\*. Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. \*\*\*.226.216-\*\*, Alcimar Gonçalves da Costa – CPF n. \*\*\*.217.022-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**24 - Processo-e n. 02307/23 – Pensão Militar**

Interessados: Alefe de Oliveira Furtado – CPF n. \*\*\*.826.612-\*\*, Gladyston Ariel de Abreu Furtado – CPF n. \*\*\*.348.512-\*\*, Arthur Daniell Goncalves Furtado – CPF n. \*\*\*.844.232-\*\*.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.

Assunto: **Pensão Militar.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**

Porto Velho, 16 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara